

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA
- Assunto: Inversão do sujeito passivo – Construção civil – Reclamo luminoso
- Processo: nº 1834, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2011-04-08.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

I - MOTIVOS DO PEDIDO

1. O sujeito passivo requerente, encontrando-se enquadrado em IVA no regime normal trimestral, vem expor e solicitar o seguinte:

1.1 No âmbito da sua actividade produziu e instalou um reclamo luminoso no exterior de um edifício.

1.2 Ao facturar aquele serviço ao seu cliente efectuou a liquidação do IVA, não tendo aplicado a regra de inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil, por entender que aquela regra não se aplicava neste caso, até porque o serviço em questão não consta do anexo I do Ofício-Circulado nº 30.101.

1.3 O seu cliente, contudo, contestou a referida liquidação do IVA, por entender que aquela regra de inversão deve ser aplicada neste caso, pelo que solicitou a devida correcção daquela liquidação, através da emissão da competente nota de crédito.

1.4 Em face desta divergência de entendimentos, vem solicitar uma informação vinculativa no sentido de ser apurado se deve, ou não, ser aplicada nesta caso a referida regra de inversão do sujeito passivo.

II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

2. A alínea j) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA (CIVA), refere que são sujeitos passivos do imposto "as pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) [pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que do mesmo modo independente pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas actividades ...] que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada."

3. O Ofício-Circulado nº 30.101, de 2007-05-24, desta Direcção de Serviços, através do ponto 1.2, esclarece que *"para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente: a) se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil; b) o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA."*

4. Refere, também, o ponto 1.5 daquele Ofício que:

1.5.1 A mera transmissão de bens (sem instalação ou montagem por parte ou por conta de quem os forneceu) não releva para efeitos da regra de inversão.

1.5.2 A entrega de bens, com montagem ou instalação na obra, considera-se abrangida pela regra de inversão, desde que se trate de entregas no âmbito de trabalhos contemplados pela Portaria 19/2004, de 10 de Janeiro, independentemente do fornecedor ser ou não obrigado a possuir alvará ou título de registo nos termos do DL 12/2004, de 9 de Janeiro.

1.5.3 Excluem-se da regra de inversão os bens que, inequivocamente, tenham a qualidade de bens móveis, isto é, bens que não estejam ligados materialmente ao bem imóvel com carácter de permanência."

III - APRECIÇÃO

5. Tendo em atenção o disposto na alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, bem assim como os esclarecimentos contidos no Ofício-Circulado nº 30.101, constata-se que a aplicação da regra de inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil está dependente de dois factores. Em primeiro lugar, é necessário que esteja em causa a existência de serviços de construção civil; depois é necessário que o adquirente seja um sujeito passivo de IVA que pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do imposto.

6. Os anexos I e II constantes do referido Ofício 30.101 contêm listas de serviços aos quais se aplica, ou não, a regra de inversão. Contudo, não se trata de listas restritivas mas sim meramente indicativas. O anexo I contém uma lista exemplificativa de serviços aos quais se aplica a regra de inversão, mas não significa que existam outros serviços que também são abrangidos por esta regra. O facto de um determinado serviço não constar daquele anexo, não significa, por si só, que se encontra fora do âmbito de aplicação desta regra. Ao contrário, se um determinado serviço constar do anexo II (lista exemplificativa de serviços aos quais não se aplica a regra de inversão), significa que esse serviço está fora do âmbito de aplicação da regra de inversão em causa, sem prejuízo, no entanto, de haver mais serviços que estão fora do âmbito de aplicação daquela regra, e que não constam desse anexo II.

7. Deste modo, face aos esclarecimentos indicados no ponto 1.5 do Ofício nº 30.101, a aplicação de um reclamo numa fachada de um edifício, fica abrangida pela regra da inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, no caso do reclamo ficar a fazer parte integrante da fachada do edifício, implicando a execução de serviços de construção na sua aplicação, e desde que o adquirente seja sujeito passivo

do IVA em Portugal que aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

8. Assim sendo, a facturação do fornecimento do reclamo publicitário e sua instalação, e desde que verificadas as condições antes referidas, não deve conter a liquidação do IVA, mas sim a expressão "IVA devido pelo adquirente", nos termos do n.º 13 do artigo 36.º do CIVA.

IV - CONCLUSÃO

9. Pelo que ficou exposto, pode concluir-se que a aplicação de um reclamo numa fachada de um edifício, no caso do reclamo ficar a fazer parte integrante da fachada do mesmo, implicando a execução de serviços de construção na sua aplicação, e desde que o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal que aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA, fica abrangida pela regra da inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.